

ASPECTOS LEGAIS PESSOAIS DO CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL

Sérgio Saliba Murad¹

RESUMO

Este trabalho buscou indicar as normas relativas ao matrimônio, instituto jurídico típico do direito civil brasileiro, nos seus aspectos pessoais, pois a nuance patrimonial refere-se aos regimes de bens do casamento, tanto na órbita anterior, quanto à posterior de sua celebração, onde o negócio jurídico é realizado de forma a ensejar consequências jurídicas naturalmente a seu redor e em seu próprio âmago, dividindo-se o tema em assuntos na mesma sistemática do diploma civil pátrio, para estabelecer a coerência com os preceitos legais apresentados.

Palavras-chave: Casamento Civil. Celebração.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família no âmbito pátrio acarreta transformações significativas na sociedade de modo a ensejar o que a lei impera neste sentido.

O Código Civil (Lei 10.406/02) incita regramentos passíveis de reflexão na esfera social e traz contradições condizentes com quem estaria tentando acompanhar algumas evoluções paralelas entre os temas, como filiação e reconhecimento de filhos, por exemplo, e, o casamento, por si só, é a mais relevante e poderosa de todas as instituições contidas no direito de família, por ser uma das bases da família, que é, sem dúvida, sustentáculo fundamental da sociedade brasileira.

O casamento, instituto jurídico que faz a abertura do Livro IV do Código Civil relacionado ao direito de família, demonstra em sua primeira aparição preceitual que o matrimônio constitui-se em plena comunhão de vida.

2 OBJETIVO

Demonstrar os aspectos que a legislação brasileira, especificadamente o Código Civil atual, em relação às nuances dos aspectos pessoais do casamento e como isso interfere no cotidiano familiar, bem como as possíveis consequências que isso pode gerar em tempos futuros.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru, MPM em São Paulo, Escola Superior de Advocacia em Direito Civil e Direito Processual Civil, Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Atualmente é professor da Faculdade Eduvale de Avaré.

3 NUANCES PRÉ-CELEBRAÇÃO

3.1 Disposições Gerais e Capacidade Matrimonial

Diniz (2007, p. 35) ensina que “O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”

Não por acaso, o legislador acentua o caráter pessoal que irá revestir de sobremaneira todo o direito de família, com a exceção de sempre consistente no assunto relacionado aos regimes de bens do casamento, apontando, portanto, que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Código Civil, art. 1.511).

Percebe-se que aqui é ressaltado um dos princípios que regem o assunto em tela: o princípio da igualdade entre os cônjuges, indicando a paridade existente na postura familiar de ambos em relação à condução matrimonial.

Adiante, o texto legal remete-se ao princípio da liberdade de contrair matrimônio (inserido no termo genérico família), enfatizando a livre escolha para decidir se quer casar e com quem quer casar, indicando o art. 1.513 que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Inclusive tal termo genérico hoje se encontra pacificado em relação às ordens que expressam uma família no direito brasileiro: são de três ordens: pelo casamento civil; pela união e pela relação monoparental (entre um dos ascendentes e os descendentes), tratando-se, no entanto, de um rol que ainda possibilita exceções autorizadas pela doutrina, como, por exemplo, a família constituída entre dois irmãos.

A capacidade para contrair matrimônios teve sua idade núbil equiparada entre homens e mulheres: 16 anos. A condição de discernir mostra-se para o legislador em sintonia e que não haveria o porquê de trazer uma variação etária relativa ao fato de que a aptidão de ambos se equivalem nesta nuance. Mostrando-se alerta a isso, não confunde-se neste âmbito os termos capacidade matrimonial e capacidade de ação, já que este último é conseguido através do alcance da maioridade civil, excetuada pelo instituto da emancipação, ocorrendo, portanto, em princípio, com 18 anos, vislumbrado está aqui o art. o *caput* do art. 5º: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”.

3.2 Impedimentos e Habilitação para o Casamento

Além da capacidade matrimonial, os impedimentos sofrem uma alteração doutrinária refletindo imediatamente sobre os arts. 1.521 e 1.523 especialmente.

No art. 1.521 do Código Civil (além do art. 1.548 do mesmo diploma legal) encontram-se os denominados impedimentos dirimentes absolutos ou públicos, com efeito *ex tunc* em seu bojo, causado consequentemente por uma nulidade absoluta que há de ser arbitrada judicialmente em ação posterior, não podendo os nubentes, portanto, se casar nas seguintes hipóteses: quando são ascendentes e descendentes, partindo-se aí tanto do parentesco oriundo da consangüinidade (parentesco natural), quanto da adoção (parentesco civil); os parentes por afinidade que encontram-se na linha reta, especialmente noras com sogros e genros com sogras, além de padrastrós com enteadas e enteados com madrastras, ressaltando-se aqui que a linha reta por afinidade não tem limite em suas gerações, pela

quantidade de graus; o adotante com a pessoa que foi casada com o adotado e o adotado com quem foi consorte de quem o adotou; os irmãos, tanto os unilaterais (que não possuem o mesmo pai e a mesma mãe), quanto os bilaterais ou germanos (que têm os mesmos pais), e demais colaterais, até o terceiro grau (tios e sobrinhos), apesar de que, estes últimos, há o entendimento de que, apresentando documento médico, podem os mesmos contrair matrimônio; o adotado com o filho de quem o adotou; as pessoas que são casadas; o consorte sobrevivente com o indivíduo condenado pela prática do crime de homicídio, ou tentativa deste, em face do seu cônjuge; além da hipótese do casamento contraído com enfermo mental sem a necessária capacidade de discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Não obstante ao exposto acima, no art. 1.523 o legislador elencou as hipóteses dos impedimentos impeditivos, denominados mais comumente de causas suspensivas, que não acarretam nem a nulidade absoluta, nem tão pouco a nulidade relativa, oriunda de ato jurídico anulável, pois trata-se aqui de um casamento denominado de irregular, trazendo aos consortes uma sanção apontada pelo art. 1.641, I do diploma civil, qual seja, a impossibilidade de se escolher livremente qual o regime de bens que deve reger o matrimônio do casal, devendo este se dar sob a égide do regime da separação total de bens (na modalidade obrigatória ou legal), pois tal preceito legal tem por escopo evitar a confusão de patrimônios pela ocasião das núpcias contraídas. Não se pode esquecer que o parágrafo único realiza a probabilidade de se esquivar de tal punição se o interessado comprovar a ausência de prejuízo pela situação fática.

No processo de habilitação para o casamento, o art. 1.525 traz à tona reflexos de um procedimento necessário à condição das pessoas quererem contrair núpcias, encontrando aqui uma lista de documentos necessários para tal ato em si considerado.

Interessante notar que o art. 1.528 faz menção a uma orientação interessante, inclusive sem correspondência ao diploma civil tão bem delineado por Clóvis Beviláqua, qual seja o fato de que é dever do oficial do registro esclarecer, orientar, os que pretendem o enlace matrimonial no que concerne aos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os quatro regimes de bens que incidem sobre o aludido negócio jurídico.

O referido preceito acima indica uma solução lógica ao interpretar que ninguém poderia alegar a não ciência a respeito do que estivesse para ocorrer com o destino de seus bens inclusive pós matrimônio, o que de muita valia esta indicação se reveste.

A oposição ao matrimônio não sofreu grandes transformações, e a eficácia do certificado de habilitação informa sua validade em 90 (noventa) dias a contar data de sua extração, pois se acentua aqui que foram cumpridas as solenidades dos arts. 1.526 e 1.527, verificada a inexistência de algo que possa comprometer o processo de habilitação e, conseqüentemente, vem através deste fato a certidão supra.

4 NUANCES PÓS-CELEBRAÇÃO

4.1 Celebração, Provas, Invalidade e Eficácia do Casamento

A celebração do casamento não traz muitas mudanças, pois será celebrado o matrimônio no dia, hora e lugar anteriormente indicados pela autoridade celebrante, realizando-se na maioria dos casos em cartório, preservando-se a

publicidade do ato, com a presença de testemunhas ou, realizar-se em outro lugar, com a devida autorização de quem presidirá a solenidade.

Em relação às provas do casamento, a orientação é a mesma, pois o casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro e, justificada a falta ou perda deste, é admissível qualquer outra espécie de prova, que irá fatalmente ao encontro da denominada posse de estado de casados, onde será verificado o conjunto probatório para considerar ambos no mesmo patamar, inclusive quando a prova da celebração legal do matrimônio for oriunda de ação judicial, o registro da sentença em cartório produzirá todos os efeitos que retroagirão à data do casamento.

Ressalta-se um capítulo que o legislador indicou somente para a invalidade do casamento, preceituando-se que é anulável (e aqui se traz as situações relativas à nulidade relativa, efeito *ex nunc*), o casamento nas hipóteses elencadas no art. 1.550: de quem não completou a idade mínima para se casar; do menor em idade núbil (16 anos), quando não autorizado por seu representante legal; por vício da vontade, orientado nos termos dos arts. 1.556 a 1.558 (erro essencial quanto à pessoa do outro: o que concerne à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo que sua ciência posterior importe na insuportabilidade da vida em comum de ambos, bem como a falta de conhecimento de crime anterior ao matrimônio que traga também a impossibilidade de convivência do casal, bem como a ignorância pautada em defeito físico irremediável, de moléstia grave e transmissível, através de contágio capaz de pôr em risco a saúde do outro consorte ou dos descendentes; também a falta de conhecimento prévio às núpcias de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum dos cônjuges e, também, informando-se que é anulável o casamento em virtude de coação (defeito do negócio jurídico disciplinado nos artigos 151 e seguintes do Código Civil, tratando-se de vis compulsiva), quando a anuência de um ou de ambos os consortes houver sido explicitado através de fundado receio de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de membros da sua família); do incapaz de consentir ou manifestar, de modo a não restar dúvidas, no que diz respeito ao seu consentimento; realizado pelo mandatário (pessoa que recebe poderes oriundos do contrato de mandato, previsto legalmente nos arts. 653 e seguintes, e neste caso o mandante deve outorgar poderes especiais), sem que ele ou o outro contraente tivesse ciência da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges (igualando-se à revogação a invalidade do mandato na esfera judicial decretada); por incompetência (neste caso específico *racioni loci*) da autoridade celebrante.

Confirmando-se a capacidade de reafirmação integrante do âmago da nulidade relativa na teoria das invalidades no direito pátrio, neste sentido informa o art. 1.553 que o menor que não atingiu a idade núbil terá a possibilidade de, após completar o referido lapso temporal, confirmar seu matrimônio, com a devida anuência dos representantes legais e, se necessário for, com o suprimimento do magistrado.

O art. 1.560 confirma que os prazos, aqui decadenciais, têm sua variação entre 180 dias e 4 anos, para ser intentado o feito adequado, qual seja, a ação de anulação do casamento, cujo termo inicial é o da data da celebração.

Pertinente mostra-se a eficácia do casamento no diploma civilista, abrindo-se com o dispositivo legal alertando que pelo matrimônio, os cônjuges são responsáveis pelos encargos advindos da família, traçando-se o parâmetro da igualdade entre ambos, linha adotada no direito de família atual.

Quanto ao nome, qualquer dos nubentes, querendo, terá a possibilidade de acrescer ao seu o patronímico do outro, e o planejamento familiar é de livre decisão do casal (atingido aqui por um dos princípios do direito de família, qual seja, o princípio da liberdade), sendo o Estado comprometido a oferecer recursos educacionais e financeiros para o exercício deste direito, sendo proibido qualquer tipo de coerção por parte de instituições de ordem pública, ou até mesmo do âmbito privado.

Sem dúvidas, o preceito legal de maior relevância neste capítulo é o art. 1.566, indicando que são deveres de ambos os cônjuges: a fidelidade entre ambos; vida em comum no domicílio conjugal (fato em discussão, pois verifica-se na realidade fática que muitos casais residem em locais distintos); assistência recíproca, aqui abrangendo-se tanto a localizada na órbita financeira, quanto também a moral; sustento, guarda e educação da prole; respeito e consideração entre os mesmos.

No mesmo sentido do critério da igualdade, ensina o art. 1.567 que a direção da sociedade conjugal será desempenhada em caráter de colaboração pelo marido e pela mulher, sempre orientando-se pelo interesse destes e também dos filhos. Havendo divergência entre ambos, o juiz decidirá quem teria os interesses a serem acatados.

Qualquer que seja o regime de bens adotado no casamento pelos consortes, estes concorrerão, na proporção de seus bens e rendimentos laborais o sustento da família e educação da prole.

4.2 Dissolução do Casamento e Proteção dos Filhos

Sem artigo correspondente na Lei 3.071/16, o capítulo X – Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, é aberto com o art. 1.571, trazendo redação baseada na Lei 6.515/77 (a denominada Lei do Divórcio), tratando do tema de forma genérica inicialmente, apontando que a sociedade conjugal extingue-se com as seguintes hipóteses: pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; pelo divórcio.

De forma específica, o preceito supra alerta que o casamento válido, nesta seara, só se dissolverá com a ocorrência da morte de um dos cônjuges ou pelo advento do divórcio e, dissolvido por esta última hipótese, o cônjuge poderá manter o nome de casado, exceto, no caso de conversão (Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio), a sentença dispor em contrário à decisão proferida na decisão judicial.

No art. 1.572 demonstra-se as três modalidades de separação judicial litigiosa: no *caput* verifica-se a sanção, dizendo que qualquer dos consortes poderá propor ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer atitude que tenha como consequência uma grave transgressão dos deveres do casamento que torne insuportável a vida em comum dos mesmos (hipóteses no art. 1.573).

Já no § 1º tem-se a falência, indicando que a separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum por mais de um ano, e que haveria a impossibilidade de se retornar ao *status quo*.

E, finalmente, no § 2º tem-se o remédio, afirmando que o cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro quando o outro consorte estiver com doença mental grave, manifestada em época posterior ao matrimônio, e aqui residindo a grande diferença com a eventual anulabilidade do casamento, cuja

situação torne impossível a continuação da vida do casal, desde que, após uma duração de 2 anos, sendo a enfermidade pautada em uma cura improvável.

As hipóteses de separação judicial litigiosa como sanção estabelece um rol no art. 1573, trazendo consigo situações que podem caracterizar a falta de possibilidade da comunhão de vida do casal a ocorrência de algumas das seguintes situações: adultério; tentativa de homicídio; sevícia (castigo físico) ou injúria grave; abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano continuamente; condenação por crime infamante (atingindo aqui a honra objetiva da pessoa); conduta desonrosa. Interessante é reafirmar a presença deste rol supra como sendo exemplificativo, remetendo ao brocardo latino *numerus apertus*, pois complementa-se a informação através do parágrafo único, prolatando que o juiz terá a possibilidade de atentar-se a outros fatores que tornem irrefutável a impossibilidade da vida em comum dos cônjuges, trazendo consigo a liberdade, portanto, do magistrado determinar o que poderia ocorrer para que não houvesse compatibilidade entre o art. 1.511 e a realidade fática.

Nesta seara, instrui Carlos Roberto Gonçalves (2005) no seguinte sentido:

Depois de elencar as hipóteses que podem caracterizar a insuportabilidade da vida em comum, o novo diploma outorga ao juiz a faculdade de considerar *outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum*, demonstrando que o aludido rol é meramente exemplificativo. A rigor, tais fatos devem configurar grave infração dos deveres conjugais, como o exige o art. 1.572 retrotranscrito. A interpretação literal do aludido dispositivo conduz à conclusão de que, no sistema da separação-sanção, não basta a insuportabilidade da vida em comum para que a ação seja acolhida.

No entanto, em relação à separação judicial consensual, aquela ocasionada pelo recíproco consentimento dos consortes, esta terá sua possibilidade delimitada pelo lapso temporal de 1 ano desde a celebração do matrimônio e pronunciarem-se perante a Justiça, sendo que o membro da magistratura deverá homologar tal requerimento.

A jurisprudência, na figura do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, manifesta-se que:

Separção Judicial. Decisão que não perquire culpa. Irrelevância. Hipótese em que o próprio casal manifesta o propósito de dissolver a sociedade conjugal. Lide que se restringe às questões de ordem econômica e patrimonial. Questionamento da culpa que se mostra desprovida de qualquer seqüela jurídica. (RT, 812/335).

Em relação ao que se poderia chamar de efeitos da separação judicial, entendeu o legislador no art. 1.575 que a decisão judicial da separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens, sendo que esta última poderá ser realizada por intermédio de proposta dos consortes e homologada ou decidida pelo magistrado. O artigo posterior expõe que a separação judicial também põe fim aos deveres dos cônjuges em coabitar e ter fidelidade, bem como ao regime de bens do matrimônio.

A reversibilidade do matrimônio, com a separação judicial decretada, seguindo o caminho aberto pelo art. 46 da Lei 6.515/77, foi adotada cristalinamente pelo parlamentar, ao descrever que seja qual for o motivo da separação judicial, e o modo como esta se realiza, é lícito aos cônjuges restabelecer, a qualquer tempo, a

sociedade conjugal, por ato regular em juízo (baseando-se no art. 1.577 do Código Civil).

No entanto, o cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial litigiosa como sanção perde o direito de usar o patronímico do outro, desde que expressamente pleiteado pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: incontestável prejuízo para a sua identificação; clara distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos do matrimônio desfeito; prejuízo grave reconhecido na decisão judicial. Em face disto, o cônjuge inocente, na ação de separação judicial, poderá renunciar, a qualquer tempo, o direito de usar o sobrenome do outro. Nos demais casos não previstos neste artigo caberá a opção pela conservação do nome de casado.

A Lei 11.441/07 trouxe a possibilidade de se fazer a separação no casamento através de escritura pública, cujos detalhes serão vistos adiante neste tema.

O divórcio, no art. 1.579, por sua vez, não alterará os direitos e deveres dos pais em relação à sua prole e, um novo matrimônio de qualquer dos primeiros, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste regramento.

O divórcio é um instituto jurídico de certa forma recente no direito brasileiro, pois é oriundo originalmente não da Lei 3.071/16 (antigo Código Civil), e sim de uma regulamentação datada de 1.977, onde, após intensas discussões a respeito do tema, houve a aprovação e publicação da Lei 6.515/77 (a denominada Lei do Divórcio).

Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença judicial que determinar a separação judicial do casal, ou da decisão concessiva da separação de corpos, qualquer das partes poderá reivindicar sua conversão em divórcio, que será decretada por sentença que não conterá alusão à causa que a consolidou e, o divórcio poderá ser ainda concedido na ocasião em que ocorre o lapso temporal de 2 anos da separação de fato, sendo requerido por um ou por ambos os consortes envolvidos.

A esse respeito, entoa Venosa (2008, p. 158):

se estiverem presentes os pressupostos tanto da separação quanto do divórcio (separação de fato por mais de dois anos), os cônjuges terão a faculdade de escolher por uma ou outra saída jurídica para o desenlace de seu matrimônio. É claro que, na prática, falido o casamento, propendem na maioria das vezes para o divórcio direto, mas tal não significa que não possa persistir para alguns interesse pela separação, a qual propicia a retomada do casamento no futuro, após maior meditação. [...]. Decretado o divórcio, se houver reconciliação, somente com novo casamento poderão se unir legalmente os cônjuges. De outra face, com a separação de fato por mais de dois anos é possível o pedido de divórcio direto, provando-se simplesmente esse lapso temporal.

Cumpre salientar que a Lei 11.441/07 permitiu a situação em que a separação consensual e o divórcio consensual sejam realizados por meio de escritura pública, independentemente de homologação judicial, desde, neste caso, não haja filhos menores ou incapazes e que observados os requisitos legais. Nesta escritura pública, que deverá ser lavrada em qualquer tabelionato de notas, os separandos poderão acordar sobre a partilha dos bens, sobre os alimentos e sobre a manutenção do nome, e a escritura pública deve ser averbada no cartório de registro civil e no registro de imóveis, na hipótese de ter havido a partilha.

Relevante destacar, também, que o tabelião somente lavrará a escritura pública se as partes estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura dela constarão.

Finalmente, o capítulo XI retrata um capítulo relacionado à proteção da pessoa dos filhos, relevante aspecto que envolve a prole e o seu destino posterior, perante a nova situação da disjunção do casal.

A primeira hipótese legal levantada refere-se ao consenso entre os consortes, entoando que na ocasião de haver a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges decidirem sobre a guarda dos filhos.

Na segunda hipótese, não havendo acordo entre ambos, declara a lei que a guarda dos filhos será atribuída àquele a quem revelar melhores condições para exercê-la e, verificando o magistrado que os filhos não devem permanecer sob a proteção do pai ou da mãe, então deferirá a quem revelar compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em consideração o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade na situação fática.

No entanto, as duas situações acima foram parcialmente modificadas, pois nos artigos 1.583 e 1.584 (referências supra), houve a inclusão definitiva do instituto denominado guarda compartilhada, assim, o primeiro terá dois parágrafos, (PL6350/02, 2008) quais sejam:

§ 1º O juiz, antes de homologar a conciliação, sempre colocará em evidência para as partes as vantagens da guarda compartilhada.

§ 2º Guarda compartilhada é o sistema de corresponsabilização do dever familiar entre os pais, em caso de ruptura conjugal ou da convivência, em que os pais participam igualmente a guarda material dos filhos, bem como os direitos e deveres emergentes do poder familiar.

Já o art. 1.584 (PL6350/02, 2008) passará a ter a seguinte redação:

A separação judicial ou o divórcio ou separação de fato sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, o juiz estabelecerá o sistema da guarda compartilhada, sempre que possível, ou, nos casos em que não haja possibilidade, atribuirá a guarda tendo em vista o melhor interesse da criança.

§ 1º A Guarda poderá ser modificada a qualquer momento atendendo sempre ao melhor interesse da criança.

No que se refere à medida cautelar de separação de corpos do casal, aplica-se em relação à guarda da prole o que dispõe o artigo 1.584 do Código Civil brasileiro.

Ressalta-se que o pai ou a mãe que contrair um novo matrimônio não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser afastados em sua convivência por ordem judicial, evidenciando e revelando que não são tratados convenientemente.

O pai ou a mãe que não obtiveram a guarda de seus filhos terão o direito de visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação também.

Os maiores incapazes se encontram com a disposição legal neste capítulo no art. 1.590 do diploma civil brasileiro, que prevê que as determinações relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores aplicam-se aos primeiros.

5 CONCLUSÃO

Após estudos sobre o tema, o legislador trouxe ao encontro da realidade vários preceitos que envolvem o assunto de forma a delimitar o que o próprio direito de família propõe normas cogentes que trazem consigo situações para proteção de terceiros, filhos e o próprio casal, antes e depois da celebração do matrimônio, alertando os mesmos em situações pré-existentes, e assim por diante.

No entanto, há de se ressaltar que muito há para se fazer na órbita legal relacionado ao casamento, pois a sociedade modifica-se com o passar dos anos e novas necessidades são reclamadas ao Direito, que as responde através de seus legisladores em várias nuances, inclusive nesta.

REFERÊNCIAS

CÂMARA aprova guarda compartilhada de filhos. PL 6350/02. http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?cod=60997. Acesso em 23 de maio de 2008.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PINTO, A. L. de T.; WINDT, M. C. V. dos S.; CÉSPEDES, L. **Código Civil; Comercial; Processo Civil; Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.